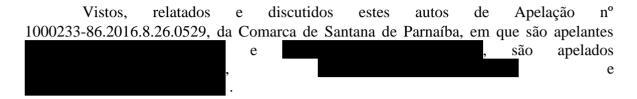
## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000828207

## **ACÓRDÃO**



**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVÉRIO DA SILVA (Presidente) e THEODURETO CAMARGO.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho Relator

Assinatura Eletrônica



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº: 1000233-86.2016.8.26.0529

Apelante: e outro
Apelado: e outros

Comarca: Foro de Santana do Parnaíba -Vara Única

1ª Instância: 1000233-86.2016.8.26.0529

Juiz: Fabio Calheiros do Nascimento

Voto nº 20780

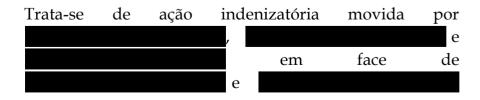
EMENTA. Apelação. Ação de indenização por danos morais. Procedência. Inconformismo dos réus. Ofensas dirigidas aos autores proferidas em grupo de WhatsApp privado de moradores do condomínio em que os autores exerciam a função de diretores da associação que administra o condomínio em que residem as partes. Repercussão na esfera íntima dos apelados. Veículo de grande visibilidade entre amigos e familiares. Ato ilícito configurado. Indenização devida. Valor da condenação reduzido de R\$30.000,00 para R\$15.000,00, cabendo R\$5.000,00 a cada autor. Sentença reformada em parte.. Recurso provido em parte.

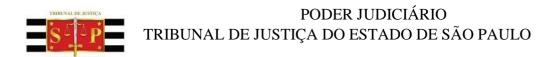
Apelação interposta contra a sentença de fls. 170/173, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação indenizatória decorrente de ofensa à honra.

Apelam os réus pugnando pela reforma da sentença sustentando seu descabimento pelas razões de fls. 176/180.

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 191/201).

É o relatório.





decorrente de ofensa à honra perpetrada em grupo de WhatsApp.

O pedido foi julgado procedente para condenar os réus ao pagamento de R\$ 30.000,00 a título de indenização por danos morais aos autores, com correção monetária a partir da presente data, pela tabela do TJSP, e com juros de mora de 1% ao mês a contar de dezembro de 2015.

Inconformado, os réus apelaram da decisão pretendendo a sua improcedência.

Sem razão, contudo.

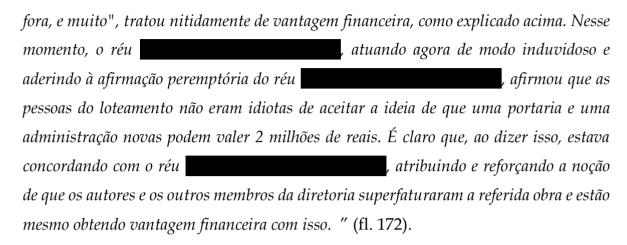
No caso dos autos, presente a verossimilhança da alegação, pois incontroversa a ofensa difamatória inserida pelos requeridos através de comentários em grupo de WhatsApp por eles criado, causando repercussão na esfera íntima dos apelados, ademais por se tratar de veículo de grande visibilidade entre amigos, familiares e clientes do autor.

Consoante bem fundamentado pelo i. sentenciante: "[...] Não há dúvida alguma de que o fato é imputável aos réus, pois as fls.32/33 e 65 se pode verificar que são eles que escreveram no grupo do whatsapp do loteamento New Ville que a diretoria formada pelos autores superfatura obra consistente em portaria e administração novas e que estão levando vantagem.

Pelo que eles escreveram, também não há dúvida de que ofenderam a imagem atributo dos autores, pois deixam nas entrelinhas que, na posição de diretores da associação que administra o loteamento, eles superfaturam e/ou superfaturaram obras com vistas a obter vantagem que, por óbvio, dada a sobra financeira decorrente desse mesmo superfaturamento,, só pode ser dessa natureza.

No início, quando o réu mencionou superfaturamento,

não me parece que necessariamente o fez com o escopo de atribuir aos autores e aos membros da diretoria do biênio 2014/2015 esse fato. Ao menos, isso ficou duvidoso. No entanto, tendo o réu afirmado que eles "estão levando por



Certo que agredir alguém, sobretudo em grupo de whatsapp com vizinhos, é tido como conduta reprovável pela sociedade, sendo razoável conceder uma satisfação de ordem pecuniária ao ofendido.

E no caso, restou incontroverso que o referido grupo de whatsapp criado pelos réus, em que foram proferidas as ofensas era formado por aproximadamente cem vizinhos, colegas e amigos dos apelados e houve ampla repercussão das acusações, alcançando inclusive familiares, causando constrangimento e desavenças dentro do condomínio.

Os réus, ao extrapolarem o seu direito à livre manifestação, desbordando os limites legais e passando à ilicitude, causou danos à honra dos autores que, por conseguinte, devem ser reparados.

Dessa forma, presentes o ato ilícito, a culpa, o dano e o nexo causal entre eles, configurando-se os danos morais, a indenização é devida.

Resta a questão acerca do "quantum". Para a fixação da verba indenizatória devida por dano moral, deve o julgador dosá-la dentro do princípio da prudência, do equilíbrio e da razoabilidade, à luz das peculiaridades de cada caso, notadamente em função dos litigantes e da maior ou menor gravidade da lesão.

A propósito, alerta CARLOS ROBERTO GONÇALVES



(Direito Civil Brasileiro –Responsabilidade Civil, São Paulo, Saraiva 2012, volume IV, pag. 399):

"O problema da quantificação do dano moral tem preocupado o mundo jurídico, em virtude da proliferação de demandas, sem que existam parâmetros seguros para a sua estimação. Enquanto o ressarcimento do dano material procura colocar a vítima no estado anterior, recompondo o patrimônio afetado mediante a aplicação da fórmula 'danos emergentes lucros cessantes', a reparação do dano moral objetiva apenas uma compensação, um consolo, sem mensurar a dor.

Em todas as demandas que envolvem danos morais, o juiz defrontase com o mesmo problema: a perplexidade ante a inexistência de critérios uniformes e definidos para arbitrar um valor adequado".

Inexistindo parâmetro legal para o arbitramento do dano moral, o juiz deve observar, no momento da fixação, o comportamento da vítima, o grau de culpabilidade do ofensor, os efeitos do ato lesivo e a condição econômica de ambas as partes, de modo que o ofensor se veja punido pelo que fez e compelido a não repetir o ato, e a vítima seja compensada pelo dano sofrido, sem ultrapassar a medida de compensação, sob pena de provocar seu enriquecimento sem causa.

Nas palavras do Eminente Desembargador FRANCISCO LOUREIRO, relator da apelação cível nº 990.10.074249-3: "Na função ressarcitória, olha-se para a vítima, para a gravidade objetiva do dano que ela padeceu (Antônio Jeová dos Santos, Dano Moral Indenizável, Lejus Editora, 1.997, p. 62). Na função punitiva, ou de desestímulo do dano moral, olha-se para o lesante, de tal modo que a indenização represente advertência, sinal de que a sociedade não aceita seu comportamento (Carlos Alberto Bittar, Reparação Civil por Danos Morais, ps.

220/222; Sérgio Severo, Os Danos Extrapatrimoniais, ps. 186/190)."



Considerando-se os critérios elencados, a quantia de R\$30.000,00 fixada na r. sentença se mostra excessiva e, por isso, fica reduzida para R\$15.000,00, cabendo a cada autor a quantia de R\$ 5.000,00.

Destarte, escorreita a r. sentença, que agora, em sede de recurso, fica parcialmente mantida pelos seus jurídicos e bem lançados fundamentos, vez que reformada apenas para reduzir o valor da indenização.

Para fins de prequestionamento, observo que a solução da lide não passa necessariamente pela restante legislação invocada e não declinada. Equivale a dizer que se entende estar dando a adequada interpretação à legislação invocada pelas partes, despicienda a menção explícita de dispositivos uma vez encontrada a fundamentação necessária, consoante entendimento consagrado no Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, pelo meu voto, dá-se provimento parcial ao recurso.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho Relator